

Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

LEI N° 3.608 DE 11 DE AGOSTO DE 2009

CRIA o Distrito Industrial do Município de Não-Me-Toque, estabelece incentivos à instalação de indústrias, institui o Programa de Desenvolvimento Industrial (PDI) e dá outras providências.....

ANTÔNIO VICENTE PIVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO DISTRITO INDUSTRIAL

Art. 1º É criado o Distrito Industrial de Não-Me-Toque, localizado na área assinalada no mapa que constitui o ANEXO I desta Lei, destinado á instalação de novas industriais, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Parágrafo Único. O plano de infra-estrutura específico do Distrito Industrial é o constante do Memorial Descritivo, que constitui o ANEXO II desta Lei.

- Art. 2º O Município executará a infra-estrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.
- § 1º Terão execução prioritária as obras e infra-estrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.
- § 2º O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas ao registro no ofício de Registro de Imóveis.



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerão à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias á consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

- **Art. 5º** O Município, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:
 - I venda subsidiada de lotes industriais dotados de infra-estrutura;
- II concessão de uso de pavilhões industriais construídos pelo Município e dos respectivos terrenos, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta lei;
- III concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em berçário industrial de propriedade do Município;
- IV concessão de direito real de uso de imóvel, com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;
 - V isenção de tributos municipais;
- **VI -** concessão de auxílios financeiros, através do Programa de Desenvolvimento Industrial, para aquisição de máquinas, equipamentos e materiais de construção a micro, pequenas e médias empresas, que venham a se instalar no Distrito Industrial;
- **VII -** terraplenagem necessária à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias;



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

- **VIII -** colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;
- IX colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;
- X colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.
- § 1º Também poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo, empresas prestadoras de serviços que empreguem nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.
- § 2º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

SEÇÃO I

DA VENDA SUBSIDIADA DE LOTES INDUSTRIAIS

- **Art.** 6º A venda dos lotes ou áreas do Distrito Industrial terá como valor de referência o custo por metro quadrado correspondente ao preço pago pela aquisição da gleba, acrescido das despesas com a execução da infra-estrutura, conforme orçamento discriminativo, com redução dos seguintes percentuais, a título de incentivo:
- **I** 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), no caso de empreendimento que venha a gerar, respectivamente, no mínimo, 05, 15, 25, 40 ou mais postos de emprego direto;

Parágrafo Único. Os subsídios na compra de lotes industriais nos termos deste artigo não serão cumulativos, mas o seu percentual corresponderá ao mais vantajoso ao adquirente.

Art. 7º A venda subsidiada dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.





Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

- § 1º Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado termo administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.
- § 2º As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.
- **Art. 8º** A venda dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:
- I obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 1
 (um) ano e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;
- II obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;
- III indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de
 10 (dez) anos, contados da data da escritura, salvo mediante prévia e expressa concordância do
 Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;
- IV indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 9º** A escritura pública de venda e compra conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:
- I resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;
- II possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.





Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

§ 1º No caso de resolução da venda com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas, cabendo-lhe apenas a devolução dos valores pagos na aquisição do imóvel com atualização monetária.

§ 2º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 8º desta lei.

Art. 10. A venda dos lotes industriais poderá ser à vista ou a prazo.

§ 1º No caso de pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura de venda e compra, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lote ou área, já considerado o subsídio de que trata o art. 6º desta lei.

§ 2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% do valor do lote ou área, podendo o saldo ser parcelado em até 5 (cinco) prestações de valores iguais, os quais terão acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês e atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º No caso de venda a prazo, constará da escritura a forma de garantia do pagamento.

Art. 11. A venda dos lotes industriais será procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando às normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da venda e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Art. 12. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:



Av.Alto Jacui, 840 - Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

- I registro comercial, em se tratando de empresário;
- II ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;
- III balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;
- IV relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;
- V indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe,
 no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.
- **Art. 13.** A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos prérequisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.
- **Art. 14.** A habilitação, inabilitação e autorização de instalação das empresas interessadas serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/94.
- **Art. 15.** A venda subsidiada não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos no art. 5°, exceto aquele de que trata o inciso II, salvo quando se tratar de ampliação ou criação de filiais de empresas já instaladas no Distrito Industrial.
- Art. 16. A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, não podendo, entretanto, ser beneficiada com mais de um terreno industrial, salvo nas hipóteses previstas em lei específica.
- **Art. 17.** A adjudicação do lote ou área às empresas classificadas, na hipótese de serem oferecidos vários lotes no processo seletivo, será procedida mediante sorteio.
- **Art. 18.** Para os fins do art. 6°, os percentuais de subsídio à aquisição serão determinados pela Comissão Especial de que trata o art. 16, em procedimento específico, mediante análise do relatório ou memorial a que se refere o art. 12, inciso IV, e do estudo de viabilidade econômica e mercadológica que deverá ser apresentado pela empresa no prazo máximo de 60



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

(sessenta) dias após a homologação da classificação e adjudicação, salvo se apresentado nos tiver do § 1º do artigo 14.

Art. 19. Fica desde já o Prefeito Municipal autorizado a proceder à venda dos lotes do Distrito Industrial nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal submeterá à Câmara de Vereadores, caso a caso, a venda de lotes industriais em condições diversas das estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRENO E PAVILHÕES INDUSTRIAIS E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERCÁRIO INDUSTRIAL

- **Art. 20.** O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias, ou ampliação e criação de filiais das já existentes, bem como da concessão de uso de terreno do Distrito Industrial.
- **Art. 21.** O contrato de concessão do direito de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.
- **Art. 22.** A outorga da concessão de direito de uso será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/94.

Parágrafo Único. Em função das características físicas do pavilhão industrial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

- **Art. 23.** A outorga da concessão de direito real de uso dos pavilhões ou terrenos, nos termos dos artigos precedentes será previamente avaliados por uma comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, e posteriormente autorizada pelo Poder Legislativo.
- **Art. 24.** A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às sequintes cláusulas e condições:
- I remuneração mensal ou isenção de cobrança, quando for o caso, pelo uso do imóvel;



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

- II vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;
- III prazo máximo de 6 (seis) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão, no caso de concessão de uso de pavilhões e de 01 ano para a concessão de uso de terreno industrial.
- **Art. 25.** No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.
- § 1º Somente acarretará a resolução da concessão no caso do inciso I do artigo antecedente, o inadimplemento do concessionário pelo período de 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados.
- § 2º O prazo de que trata o inciso III, do artigo antecedente poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.
- **Art. 26.** Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.
- **Art. 27.** O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.
- **Art. 28.** O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.
- Art. 29. As importâncias pagas a título de ocupação durante o prazo da concessão, serão consideradas amortizações e, ao atingirem o valor do custo da aquisição do imóvel, acrescido das despesas de infra-estrutura e de construção do pavilhão, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações do contrato, a outorga da escritura definitiva de propriedade à concessionária ou a seus sucessores.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o custo da aquisição do imóvel, das despesas de infra-estrutura e de construção do pavilhão serão apurados pelo setor municipal competente e





Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

convertido pelo seu equivalente em valor de referência municipal, que deverá constar do edital de licitação e no contrato de concessão.

- § 2º O valor da remuneração mensal ajustada em decorrência do processo licitatório acompanhará a evolução da unidade de referência.
- § 3º A remuneração mensal pelo uso do imóvel poderá ser de valor superior ao inicialmente contratado, quando houver manifesto e expresso interesse do concessionário.
- **Art. 30.** No caso de exercício pelo concessionário da faculdade prevista no § 3º do artigo anterior, a outorga da escritura definitiva de propriedade somente ocorrerá ao final do prazo de concessão, sujeito o concessionário aos demais encargos e condições do contrato, sob pena de sua resolução, independentemente de ter amortizado o custo do imóvel objeto da concessão.
- **Art. 31.** O prazo do contrato de concessão de direito de uso será estabelecido em função do valor da remuneração mensal ofertada na licitação respectiva e do tempo necessário á amortização dos custos imputados nos termos do art. 32, não podendo ser inferior a dez (10) anos.
- **Art. 32.** As despesas do registro do contrato de concessão e da escritura de transferência de domínio do imóvel serão suportadas pelo concessionário.
- **Art. 33.** Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Parágrafo Único. O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

- **Art. 34.** A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, exceto com aqueles de que tratam os incisos, I, IV e V do artigo 5°, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria já instalada no Distrito Industrial.
- **Art. 35.** Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.
- Art. 36. O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito Industrial "Berçário(s) Industrial"



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

(is)" a ser (em) dividido(s) em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

Art. 37. A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de lei específica.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 38. A política de incentivos fiscais a ser implementada pelo Município será objeto de lei específica.

SEÇÃO IV

OUTROS INCENTIVOS

- **Art. 39.** Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias, serão prestados pelo Município.
- **Art. 40.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos VII, VIII e IX, do artigo 5°.

CAPÍTULO III

DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 41. O Programa de Desenvolvimento Industrial do Município, que será regulado por lei especial, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 42. Fica criado o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

(CDI), como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Não-Me-Toque.



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

Parágrafo Único. O CDI fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 43. Compete ao CDI:

- I promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;
- II sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial:
- III apresentar ao Poder Executivo programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;
- IV fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;
- V opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;
- VI manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;
- **VII -** sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estes desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria local;
- **VIII -** assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionadas com a implantação do Distrito Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.
 - **Art. 44.** O CDI compor-se-á de sete (7) membros, com a seguinte representação:
 - **I -** 2 (dois) do setor industrial do Município;
 - II 1 (um) do setor comercial do Município;
 - III 1 (um) dos trabalhadores urbanos;



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

- IV 1 (um) dos trabalhadores rurais;
- **V -** 2 (dois) do Poder Executivo, entre os quais o Secretário Municipal de Desenvolvimento.
- § 1º As organizações associativas dos setores representados, na forma do "caput" deste artigo, por solicitação do Poder Executivo, apresentarão lista de dois candidatos a cada vaga, cabendo ao Prefeito a designação do titular e suplente.
- § 2º O Secretário Municipal de Desenvolvimento será o Presidente do Conselho; os cargos de Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos por eleição entre os demais membros.
- § 3º O mandato dos membros do CDI será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 4º O exercício do mandado de membro do CDI será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.
- § 5° O disposto no parágrafo 4° não impede que o Presidente do CDI ou seu representante, quando, por deliberação do Conselho e a convite do Prefeito, se deslocar em missão de serviço, tenha ressarcimento das despesas, sob a forma de diária equivalente à de Secretário do Município.
- **Art. 45.** O CDI elaborará seu Regimento Interno, o qual será posto em vigência por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 46.** Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implantação do Distrito Industrial.
- **Art. 47.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias, na área do Distrito Industrial.
 - Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 49.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº. 2.297, de 18 de dezembro de 2001.



Av.Alto Jacui, 840 – Fone/Fax: 54-3332-2600 CNPJ: 87.613.519/0001-23 CEP 99470-000 - Não-Me-Toque - RS

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE - RS, EM 11 DE A-GOSTO DE 2009.

ANTONIO VICENTE PIVA Prefeito Municipal

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS Assessor Jurídico OAB/RS 17.684

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER Vice-Prefeita respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Planejamento